

PROCESSO	- A. I. Nº 293259.1202/15-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MACEDO CEDRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. (TEM TUDO) - EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0063-02/16
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/12/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0286-11/16

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a existência de empréstimos não considerados na autuação. Fato reconhecido pelos autuantes na Informação Fiscal. Inexistência de débito a ser exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual formalizou Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, "a", "1", do RPAF/99, em face da Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0063-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 21/12/2015 para cobrar ICMS e multas no valor total de R\$105.974,76, decorrentemente do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

*Infração 03-05.03.02 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.*

O autuado, às fls. 92/96, apresentou defesa, contestando apenas a infração 3, porquanto reconheceu a pertinência da exigência no tocante às imputações de nºs 1 e 2.

Nesse quadro circunstancial, concentrou a sua irresignação na tese da existência de equívoco no lançamento fiscal, porquanto os valores consignados no “Demonstrativo A – Movimento Mensal de Caixa – Reconstituição de Lançamentos” é um mero apanhado de receitas e despesas, objetivando provar omissão de saídas de mercadorias tributáveis, entretanto, não se encontra correto, porquanto não considerados os comprovantes bancários de Recursos de terceiros, depositados em sua conta bancária, não apresentados ao Auditor Fiscal (Contratos de mútuo).

Da sua parte, os autuantes, na informação fiscal de fls. 141/142, reconheceram os enganos cometidos, asseverando, taxativamente, que: “*Infração 03 – Após análise dos documentos, consideramos sanada a irregularidade.*”

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0063-02/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com Decisão de teor adiante transcrita:

*“O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de três ilícitos, sendo que as infrações 01 e 02 foram totalmente reconhecidas pelo contribuinte. Dessa forma, em razão de inexistir lide nesses lançamentos, as infrações subsistem em sua totalidade.*

*A infração 03 trata de presunção de omissões de saídas tributadas apuradas através de saldo credor de Caixa.*

*Na apresentação da defesa o sujeito passivo nega o cometimento da infração sob o argumento de que, naquele*  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0286-11/16**

período encontrava-se em fase pré-operacional e portanto não efetuou qualquer venda. Em contrapartida necessitava honrar com as obrigações assumidas, razão pela qual efetuou contrato de mútuo junto a empresa, com sócios afins, a Farmmacenter Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ 09.160.531/0001-16, no valor de R\$599.999,99. Diz que este valor foi transferido para sua conta corrente em 06 parcelas nas datas que indicou. Como prova de sua alegação anexou extrato bancário da Caixa Econômica Federal.

Informou ainda que realizou outro contrato de mútuo com a empresa E DOS SANTOS FERNANDES, CNPJ 09.160.464/0001-30 e que os Recursos foram utilizados para pagamento de diversas duplicatas de sua responsabilidade, através de débito na conta corrente da empresa credora, conforme comprovantes que anexou às fls.114/123.

Apresentou demonstrativo nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização, considerando as mencionadas operações, demonstrando inexistir quaisquer saldos credores no período fiscalizado.

Na Informação Fiscal os autuantes afirmam que após análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo inexistente a irregularidade apontada.

O saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro, resultando no conhecido “estouro de Caixa”. Como se sabe, a conta Caixa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais Recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96.

Da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, fls. 08/10 verifico que efetivamente não foram considerados os valores referentes aos contratos de mútuos, que de acordo com os fiscais autuantes foram devidamente comprovados. Por outro lado, a planilha elaborada pelo contribuinte considerando as entradas dos referidos Recursos no caixa da empresa, fls. 127/129, demonstram a inexistência de saldos credores.

Considerando que os próprios fiscais autuantes atestam a veracidade dos empréstimos contraídos pela empresa autuado e afirmam inexistir os saldos credores inicialmente apontados, julgo insubstancial esta infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 25.608,92.”

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

Consoante detalhadamente relatado, objetiva este Recurso de Ofício a revisão da Decisão da 2ª JJF referente ao Auto de Infração supra identificado, especificamente em relação à improcedência da infração 03, lavrada para cobrar a presunção de omissões de saídas tributadas apuradas através de saldo credor de Caixa, porquanto as infrações 1 e 2 foram reconhecidas, sem discussão, pelo autuado.

Examinada a proceduralidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo se encontravam alicerçados em elementos probantes incontestes - Contratos de Mútuo, extratos bancários, transferências das contas correntes do autuado e novos demonstrativos da conta Caixa -, acatados pelos próprios autuantes, os quais atestaram a veracidade e validade dos elementos informativos defensivos e, em consequência, admitindo a inexistência dos saldos credores apontados na ação fiscal, disso decorrendo a insubstância da increpação, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 141/142.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, mediante a apresentação dos documentos fiscais necessários à elisão total da imputação, aliás, acolhidos pelos autuantes, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, mantendo a redução do débito sob análise, em face da

extirpação da infração 3.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 2<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com a Lei, o Direito e a Justiça.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.1202/15-4, lavrado contra **MACEDO CEDRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. (TEM TUDO) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$25.608,92**, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS